



| | | |
|---------------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 17.963-9/2017 (AUTOS DIGITAIS) |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| UNIDADES | : | CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT); ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ALMT); TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT) |
| INTERESSADOS | : | WILSON LUIZ SOARES PEREIRA - EX-SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DA SAD/MT; ORIGINAL SOLUÇÃO TECNOLÓGICAS LTDA-EPP - SIDNEI GARCIA (SÓCIO-ADMINISTRADOR); DARIU ANTONIO CARNIEL - SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CIDESAT; DANILo RICARDO PIVETTA - CONTADOR DO CIDESAT; MULTI ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E COMUNICAÇÃO LTDA; MARCOS JOSÉ DA SILVA - SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO TCE; MARCELO CATALANO CORREA - COORDENADOR DO NÚCLEO DE PATRIMÔNIO DO TCE; WALTER UDSON FERNANDES - COORDENADOR DO SERVIÇO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO TCE; WISES MARTINS MONTEIRO - FISCAL DO CONTRATO Nº 33/2014; TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ - SECRETÁRIO-GERAL DA AL; FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO DA AL; E CEZAR AUGUSTO RIBAS MATZENBACHER - GERENTE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA AL E FISCAL DO CONTRATO Nº 18/2015. |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB/MT 20.171-O; PACOAL SANTULLO NETO - OAB/MT 12.887; RENATO MELÓN - OAB/MT 18.608; THIAGO SILVA VIEIRA - OAB/MT 18.976/O; CAIQUE TADAO DE ALMEIDA GODOES - OAB/MT 24.586-O; GABRIELA RESENDE TOMAIN - OAB/MT 25.282-A; RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - OAB/MT 26.173-A; SILVA CRUZ & SANTULHO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MT 284; LEONARDO ALVES NUNES - OAB/MT Nº 21.148; MARCEL LOUZICH COELHO - OAB/MT Nº 8637; PAULO CEZAR REBULI - OAB/MT Nº 7565; LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB MT Nº 6660; EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - OAB/MT Nº 12.098; DIOGENES G. CURADO FILHO - OAB/MT Nº 24.761/O |
| RELATOR | : | SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

I – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de **Tomada de Contas Ordinária** formalizada após a Conversão de Auditoria Coordenada¹, instaurada por decisão do então Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Conselheiro Domingos Neto, acolhendo a solicitação requerida pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública², com intuito de instruir o Inquérito Policial nº 214/2016, que investiga a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2014 – ARP nº 02/2014, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT, que foi objeto de adesão pelo Tribunal de Contas do Estado (Contrato nº 33/2014) e Assembleia Legislativa de Mato Grosso (Contrato nº

¹ Relatório Técnico – Documento digital nº 199665/2018.

² Documento Externo – Ofício nº 1203/2017/DECFCAP – Documento digital nº 192484/2017.





18/2015).

2. Instada a se manifestar a Secretaria de Controle Externo, buscando evitar a arguição de futura nulidade processual, sugeriu que fosse delimitado o escopo da então Auditoria Coordenada de modo a abranger os atos praticados pelos jurisdicionados envolvidos, com exceção da adesão promovida por este Tribunal cuja apuração deveria ser remetida à Corregedoria-Geral do TCE³.
3. Todavia, o então Relator condutor do feito, entendeu que o objeto da presente auditoria abrange as competências de Controle Externo desta Corte de Contas, eis que caso exista o envolvimento de membros e servidores do TCE-MT, o processo deveria ser objeto de nova análise para eventual desmembramento e condução, a partir de então, pela Corregedoria-Geral, assim, determinou a remessa dos autos à competente Unidade Técnica⁴.
4. Desta feita a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual emitiu Relatório Preliminar de Auditoria⁵, apontando as seguintes irregularidades:

| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT |
|---|
| Achado de auditoria nº 1 Responsável: Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat Q1A1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial no 03/2014 do CIDESAT. (GB 99) |
| Achado de auditoria nº 2 Responsáveis: Wilson Luiz Soares Pereira - Ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da SAD/MT; Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP - Sidnei Garcia (sócio-administrador); Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat; Danilo Ricardo Pivetta – Contador do Cidesat. Q2A2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial no 03/2014-CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo a lisura, a legalidade e a moralidade do certame. (GB 13) |
| Achado de auditoria nº 3 Responsáveis: Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat; Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP - Sidnei Garcia (sócio-administrador); Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda. ME. Q3A3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a |

³ Doc. Digital nº 61566/2018

⁴ Doc. Digital nº 86.817/2018

⁵ Doc. Digital nº 61566/2018.





efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais. (GB 13)

Achado de auditoria nº 4

Responsável: Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat
Q4A4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência. (GB 17)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Achado de auditoria nº 5

Responsáveis: Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração do TCE; Marcelo Catalano Correa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio do TCE; Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio

Q5A5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCEMT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (GB 13)

Achado de auditoria nº 6

Responsáveis: Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração do TCE; Marcelo Catalano Correa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio do TCE; Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.

Q6A6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Precos do Pregão Presencial no 03/2014 do CIDESAT. (HB 05)

Achado de auditoria nº 7

Responsáveis: Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração do TCE; Marcelo Catalano Correa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio do TCE; Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio e Fiscal do Contrato nº 33/2014; Wises Martins Monteiro – Fiscal do Contrato nº 33/2014; Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP

Q7A7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51. (HB 01)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Achado de auditoria nº 8

Responsáveis: Tschales Franciel Tschá – Secretário-Geral da AL; Francisco Xavier da Cunha Filho – Secretário de Administração e Patrimônio da AL; Cesar Augusto Ribas Matzenbacher – Gerente de Material e Patrimônio da AL e Fiscal do Contrato nº 18/2015

Q8A8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (GB 13)

Achado de auditoria nº 9

Responsável: Tschales Franciel Tschá – Secretário-Geral da AL

Q9A9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial no 03/2014 do CIDESAT. (HB 05)

Achado de auditoria nº 10

Responsáveis: Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP; Tschales Franciel Tschá – Secretário-Geral da AL; Francisco Xavier da Cunha Filho – Secretário de Administração e Patrimônio da AL; Cesar Augusto Ribas Matzenbacher – Gerente de Material e Patrimônio da AL





Q10A10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07. (HB 01)

5. Em seguida, através da Decisão Singular nº 1023/LHL/2018⁶, foi determinado a conversão dos autos em Tomada de Contas, conforme preceitua o art. 149-A, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Ato contínuo, todos os responsáveis foram regularmente citados, ocasião em que apresentaram suas respectivas defesas, acompanhadas de vasta documentação⁷ que as instruiu.

7. Posteriormente, considerando que a análise dos autos surgiu por meio de provocação da Polícia Judiciária Civil, visando instruir um Inquérito Policial sigiloso/confidencial⁸, a Secex de Administração Estadual, sugeriu que se declarasse o sigilo do presente processo, o que foi acolhido pelo então Relator⁹.

8. Após, foi subscrito pela Equipe de Auditoria o Relatório Técnico de Defesa¹⁰, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas, com aplicação de multas e imputação de débitos, bem como a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

9. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações finais, ratificando todos os termos contidos nas respectivas defesas, contudo, permaneceram inertes, a Empresas Original Soluções Tecnológicas Ltda., o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT e o Sr. Wilson Luiz.

10. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio da

⁶ Doc. Digital nº 217760-2018

⁷ Documentos digitais – 251967/2018 (Multi Assessoria), 2860/2019 (Wilson Luiz), 2826/2019 (CIDESAT), 12517/2019 (Marcos José), 13557/2019 (Cezar Augusto), 14707/2019 (Francisco Xavier), 18378/2019 (Tschales Tschá), 33321/2019 (Wises Martins), 35128/2019 (Walter Udsom), 35265/2019 (Marcelo Catalano), 35461/2019 (Original Soluções e Sidnei Garcia).

⁸ Documento Digital nº 185758/2019.

⁹ Documento digital nº 186970/2019.

¹⁰ Documento digital nº 211627/2019.





manifestação nominada Diligência nº 56/2020¹¹, opinou-se pela conversão do julgamento em diligência, com o fim de incluir no polo passivo do feito, os gestores e ordenadores de despesa do TCE/MT e da AL/MT no rol de responsáveis por demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

11. Diante do pedido ministerial, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, Relator à época, declinou da competência para julgar o feito, no intuito de evitar possível nulidade quanto à isenção da sua atuação em processo no qual possam figurar como responsáveis membros desta Corte de Contas que se encontravam afastados do exercício de suas funções, o que acabaria por postergar a conclusão do processo, remetendo o feito a Presidência do TCE-MT.

12. Desta forma o então Presidente desta Corte de Contas, encaminhou os autos para análise da Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT¹², que concluiu pela manutenção do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira na relatoria do feito.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.219/2021¹³, acolheu integralmente a manifestação da Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT.

14. Neste contexto, o então Relator alterou seu entendimento inicial e reconheceu a sua competência para conduzir o feito, e retomando o curso processual, indeferiu o pedido de diligência realizado pelo *Parquet de Contas*¹⁴.

15. Considerando a minha reintegração ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os autos foram remetidos à minha relatoria, oportunidade em que ratifiquei a decisão anteriormente proferida pelo Auditor Substituto, mantendo o indeferimento do pedido do Ministério Público de Contas¹⁵.

16. Por fim, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº

¹¹ Documento digital nº 50422/2020.

¹² Documento digital nº 72123/2021

¹³ Documento Digital nº 92191-2021

¹⁴ Documento Digital nº 181974-2021

¹⁵ Documento Digital nº 13254-2022





1122/2022¹⁶, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados desde a instauração da Auditoria Coordenada e, no mérito sugeriu pela iliquidez da Tomada de Contas, consoante se infere da ementa do mencionado parecer:

"TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ORIGINÁRIA DE AUDITORIA COORDENADA. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CIDESAT, TCE/MT e AL/MT. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2014, CONTRATO DE ADESÃO Nº 33/2014 (TCE/MT) e CONTRATO DE ADESÃO Nº 18/2015 (AL/MT). VÍCIOS NA INSTAURAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PARECER PELA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A DECISÃO DO PRESIDENTE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA COORDENADA, NO MÉRITO, PELA ILIQUIDEZ DA TOMADA DE CONTAS."

17. Os autos retornaram conclusos, ocasião em que, considerando a ausência de elementos aptos a justificar a manutenção do sigilo deste processo, com fundamento no Art. 5º, LX e Art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, determinei o levantamento do sigilo dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 1303/SR/2022, (Doc. Digital nº 196078/2022).

É o relato do necessário.

Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
Relator

¹⁶ Documento Digital nº 117555-2022

